



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

RESOLUÇÃO Nº 299 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA-MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1994.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, REJEITOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É REJEITADA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Duas Barras, referente ao exercício de 1994 da gestão e responsabilidade do Prefeito Dr. Luiz Gonzaga P. Araújo, nos termos do Parecer Prévio Rejeitado emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Proc. TCE. nº 205.610-9/95.

Art. 2º - A Presidência da Câmara Municipal providenciará a publicação da presente Resolução, remetendo uma cópia ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, 30 DE OUTUBRO DE 1997.



AUDELIR FRANCISCO P. TEIXEIRA
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

RESOLUÇÃO Nº 299 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA-MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1994.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, REJEITOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É REJEITADA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Duas Barras, referente ao exercício de 1994 da gestão e responsabilidade do Prefeito Dr. Luiz Gonzaga P. Araújo, nos termos do Parecer Prévio Rejeitado emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Proc. TCE. nº 205.610-9/95.

Art. 2º - A Presidência da Câmara Municipal providenciará a publicação da presente Resolução, remetendo uma cópia ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, 30 DE OUTUBRO DE 1997.


AUDELIR FRANCISCO P. TEIXEIRA
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 DE OUTUBRO DE 1997.

*Aprovado por 5º 24
em 1ª votação*
APROVADO
Em 23/10/97
[Signature]

APROVADO
Em 30/10/97
[Signature]

REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA-MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1994.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, REJEITOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É REJEITADA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Duas Barras, referente ao exercício de 1994 da gestão e responsabilidade do Prefeito Dr. Luiz Gonzaga P. Araújo, nos termos do Parecer Prévio Rejeitado emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Proc. TCE.nº 205.610-9/95.

Art. 2º - A Presidência da Câmara Municipal providenciará a publicação da presente Resolução, remetendo uma cópia ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, DE OUTUBRO DE 1997.

[Signature]
AUDELIR FRANCISCO P. TEIXEIRA
Presidente

[Signature]
GERALDO VITORINO F. AYQUEIRA
Vice-Presidente

[Signature]
JOSÉ RONALDO F. CORREA
1º Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PARECER

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, reunida para apreciar as Contas do Prefeito Municipal de Duas Barras, Dr. LUIZ GONZAGA PAGNUZZI ARAUJO, referente ao exercício de 1994, após minucioso exame, é de Parecer Contrário seja a mesma REJEITADA pelo Plenário desta Casa Legislativa nos exatos termos do Processo nº 205-610-9/95, no proferido voto pelo Relator SÉRGIO F. QUINTELLA, emitindo Parecer Prévio Contrário à aprovação da referida conta pela Câmara Municipal de Duas Barras.

Sala das Sessões Marechal Castelo Branco
Duas Barras, 20 de outubro de 1997.


JOSE RONALDO F. CORREA
Presidente

WALDIR VELOSO
Relator


GERALDO VITORINO F. AYGUEIRA
Membro

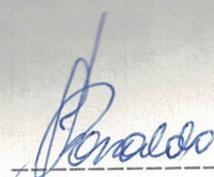


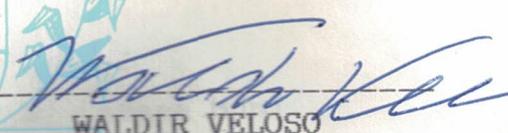
ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

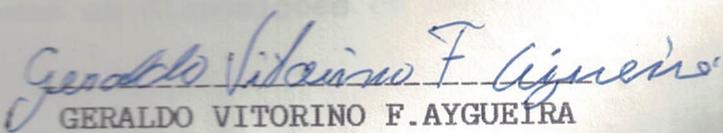
PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida para apreciar as Contas do Prefeito Municipal de Duas Barras, Dr. LUIZ GONZAGA PAGNUZZI ARAUJO, referente ao exercício de 1994, após minucioso exame, é de Parecer Contrário, seja a mesma REJEITADA pelo Plenário desta Casa Legislativa nos exatos termos do Processo nº 205-610-9/95, no proferido voto pelo Relator SÉRGIO F. QUINTELLA, emitindo Parecer Prévio Contrário à aprovação da referida conta pela Câmara Municipal de Duas Barras.

Sala das Sessões Marechal Castelo Branco,
Duas Barras, 20 de outubro de 1997.


JOSE RONALDO F. CORREA
Presidente


WALDIR VELOSO
Relator


GERALDO VITORINO F. AYGUEIRA
Membro

CÂMARA de Duas Barras

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE nº 3.581

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1997.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o decidido em Sessão de 29/7/97, de acordo com o voto do relator, Conselheiro Sergio F. Quintella, dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal a fim de encaminhar o Relatório e o Parecer Prévio contrário desta Corte, sobre as Contas do Prefeito, Senhor LUIZ GONZAGA PAGNUZZI ARAÚJO, referentes ao exercício de 1994.

Atenciosamente,



PASCHOAL CITTADINO

Vice-Presidente no exercício da
Presidência

EXMO. SR.

Vereador AUDELIR FRANCISCO PRESTES TEIXEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
REF.PROC.TCE nº 205.610-9/95

MLA
mod100/3

Recebido em: 25/08/97
Audelir

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS.

PROCESSO Nº 205.610-9/95

EXERCÍCIO DE 1994

PREFEITO: LUIZ GONZAGA PAGNUZZI ARAUJO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária dando cumprimento ao disposto no inciso I art. 125 da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas da Prefeitura Municipal de Duas Barras, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araujo, relativas ao exercício de 1994, foram apresentadas a esta Corte;

Considerando que as Contas Anuais estão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais e por outras peças técnicas,

f

C

Considerando que as falhas e irregularidades identificadas, se constituem em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que o responsável pelas Contas foi considerado revel, face ao não atendimento de determinação plenária;

Considerando que de acordo com o disposto no art. 9º da Deliberação TCE/RJ nº 199/96, foi publicada Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do dia 02 de julho de 1997, sendo aberto prazo para apresentação de razões pelo interessado;

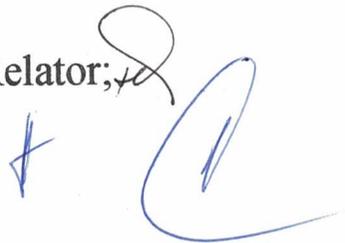
Considerando que o interessado não compareceu para apresentar suas razões dentro do prazo estabelecido em pauta especial;

Considerando que este Parecer Prévio não afeta o julgamento das Prestações e Tomadas de Contas dos demais Ordenadores, inclusive das entidades da Administração Indireta, ficando pendentes de quitação as eventuais responsabilidades;

Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

Considerando o Parecer da 3ª Subprocuradoria-Geral de Justiça manifestando-se acordemente ao Corpo Instrutivo;

Considerando o voto do Conselheiro-Relator;



RESOLVE:

Emitir **Parecer Prévio Contrário** à aprovação pela Câmara Municipal, das Contas Anuais da Administração Financeira do Município de Duas Barras, exercício de 1994, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Pagnuzzi Araujo.

SALA DAS SESSÕES, 29 de julho de 1997



Conselheiro Paschoal Cittadino

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



Conselheiro Sergio F. Quintella
RELATOR



3º Subprocurador-Geral de Justiça Ângelo Glioche
MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SERGIO F. QUINTELLA

VOTO GC-4 90

PROCESSO: TCE 205.610-9/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Duas Barras
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 1994

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Duas Barras, referente ao exercício de 1994, gestão do Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araujo, submetida a análise desta Corte de Contas, face sua competência, consubstanciada no inciso III, art.115º, do seu Regimento Interno.

Na análise inicial efetuada pelo Corpo Instrutivo, foram identificadas diversas falhas e falta de demonstrativos de remessa obrigatória, conforme Deliberação 50/82. Conseqüentemente, foi sugerida diligência externa (fls. 1 a 158), no intuito de sanar as impropriedades identificadas. A sugestão da IRE foi acatada por esta Corte, conforme voto prolatado em 26/12/95 (fls. 162).

Face ao não atendimento da manifestação plenária, o presente retornado à Inspeção que, em nova instrução, sugeriu aplicação de sanções e notificação ao responsável. O Plenário se manifestou pela notificação pessoal na sessão de 27/05/96 (fls. 171).

Visto o não atendimento da decisão, a Coordenadoria de Controle Externo expediu Certificado de Revelia (fls. 174), imputando a responsabilidade ao Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araujo, remetendo posteriormente o processo ao Controle Externo para continuidade da Instrução.

Reexaminado pela IRE competente, esta concluiu, resumidamente (fls. 179):

“Sugerimos:

I- Emissão de Parecer Prévio Contrário às contas em tela, e

II.- Realização de Inspeção Extraordinária.”

A sugestão do Corpo Instrutivo, acolhida na íntegra pela Subprocuradoria Geral de Justiça (fls. 182), foi objeto de questionamento pelo Relator, Conselheiro Aluisio Gama de Souza, através de Despacho Saneado (baseado no item I, art. 131, do Regimento Interno), já que o mesmo considerou os cálculos de remuneração dos agentes políticos daquele Município inconsistentes, se comparados com outros efetuados em situações análogas.

Conseqüentemente, a Prestação de Contas retornou à 6ª IRE para novo exame.

Em nova Instrução (fls.193 a 199), a Inspetoria, atendendo à determinação do Conselheiro Relator, calcula os limites da remuneração dos agentes políticos utilizando como base a remuneração percebida, no exercício de 1994, por um Deputado Estadual, conforme Certidão juntada às fls.185 a 189. Os novos cálculos apontam que os valores auferidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores respeitaram os limites estabelecidos em Lei.

Porém, mesmo considerando a inexistência de débito por valores percebidos em excesso, a conclusão da 6ª IRE (fls.199) reitera a sugestão de emissão de Parecer Prévio Contrário às Contas. Adicionalmente, sugere a aplicação de multa ao responsável.

A Subsecretaria de Controle Municipal, após o exame da Inspetoria, assim se manifesta:

“Senhor Secretário-Geral

A 6ª IRE, atendendo solicitação do EXMº Sr. Conselheiro Aluisio Gama de Souza, às fls. 184, efetuou os cálculos de remuneração dos agentes políticos tomando como base a remuneração dos deputados estaduais incluindo a ajuda de custo. O cálculo feito a partir de tal solicitação encontra-se às fls. 195.

Entretanto, o entendimento atual desta Subsecretaria é de que a ajuda de custo recebida pelos Deputados Estaduais tem caráter indenizatório e não deve compor a base de cálculo da remuneração dos agentes políticos.

Deste modo, efetuaremos o cálculo dos limites de remuneração dos agentes políticos tomando como base o valor de R\$ 42.470,12 que refere-se aos valores obtidos nas certidões da ALERJ (processo TCE nº 103.253-0/95), convertidos pela URV do dia 20 de cada mês. Utilizamos o mesmo procedimento para conversão dos valores recebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores a fim de efetuar comparações uniformes.

Face às resoluções nºs 253 e 254, fls. 116 e 94, teríamos os seguintes limites:

Prefeito	Subsídios	R\$ 42.470,12x40%=R\$16.998,05
	V. Representação	R\$ 16.988,05x2/3=R\$ 11.325,37
Vice-Prefeito	Subsídios (= V. Repres. Prefeito)	= R 11.325,37
Vereadores	Remuneração	R\$ 42.470,12x15%=R\$ 6.370,52
Presidente Câmara	V. Representação	R\$ 6.370,52x 2/3= R\$ 4.247,01

QUADRO COMPARATIVO

	Subsídio (R\$)			Verba de Representação (R\$)		
	Permitido	Recebidos (fls. 193/ 194)	Recebidos a maior	Permitida	Recebida	Recebida a maior
Prefeito	16.988,05	17516,19	528,14	11.325,37	11.254,22	
Vice-Pref	11.325,37	11.254,22				
Vereadores	6.370,52	6.660,65	290,13			
Presidente da Câmara				4.247,01	4.440,31	19

VALORES RECEBIDOS A MAIOR - EXERCÍCIO DE 1994

Subsídios Prefeito	R\$ 528,14
Subsídios Vereadores (R\$ 290,13 x 9)	R\$ 2.611,17
V. Representação-Pres. Câmara	R\$ 193,30
	R\$ 3.332,61
Valor da UFERJ de 31.12.94	: 29,29
Valor em UFERJ's	113,78
Fator de conversão para UFIR	x 44,2655
Valor em UFIR's	5.036,0859

0.9/108

Face ao exposto e uma vez que o responsável foi considerado revelado (certificado às fls. 174) pelo não atendimento da diligência externa sugerida às fls. 156,157 e 158, o que prejudica a análise da "regularidade dos procedimentos no tocante à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.." (fls. 177), principalmente no que tange a não remessa das Leis Autorizativas para abertura de Créditos Adicionais, o que caracteriza descumprimento do disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, sugiro:

I) *Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo, Prefeito Municipal de Duas Barras referentes ao exercício de 1994;*

II) *Instauração de Tomada de Contas ex officio a fim de apurar o débito de 5.036,0859 UFIR's relativo à remuneração recebida a maior por parte dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;*

III) *Citação, se instaurada a Tomada de Contas sugerida no item II a fim de que o Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo, Prefeito Municipal, ordenador de despesa responsável pela autorização do pagamento dos valores recebidos a maior a título de remuneração dos agentes políticos do município, apresente defesa ou recolha aos cofres municipais a quantia equivalente a 5.036,0859 UFIR's, na forma do art. 18, inciso II do Regimento Interno desta Corte."*

Acompanham na íntegra a sugestão, o Sr. Secretário-Geral de Controle Externo e o Ministério Público.

Cabe ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 9º da Deliberação TCE/RJ n° 199/96, foi publicada Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 02/07/97, sendo aberto prazo para apresentação de razões pelo interessado. O responsável pelas Contas não se manifestou.

É O RELATÓRIO

A análise do processo aponta as irregularidades a seguir relacionadas:

1. Não atendimento à Diligência Externa e à Notificação, cujos objetivos eram a obtenção de documentos necessários à adequada apreciação da regularidade das Contas sob exame, a saber :

a) cadastro de Responsáveis;

b) leis autorizativas para abertura de créditos adicionais;

- c) diversos extratos e conciliações bancárias;
- d) relação analítica da rubrica contábil Depósitos de Diversas Origens;
- e) relação analítica da rubrica Restos a Pagar;
- f) relação das inscrições e baixas da Dívida Ativa nos últimos 5 anos;
- g) documentação comprobatória do número de eleitores inscritos no Município, utilizável para cálculo de remuneração;
- h) folhas de pagamento das diferenças residuais correspondentes ao 13º salário percebido pelos Srs. Vereadores, bem como pagamentos, referentes ao exercício de 1994, efetuados a título de remuneração aos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) declaração da respectiva Unidade de Pessoal quanto ao cumprimento do disposto no art. 7º da Deliberação nº 180/94;
- j) relação de decretos autorizativos de abertura de créditos adicionais do exercício; e,
- k) relação dos serviços de natureza industrial prestados pela municipalidade, bem como cópias das leis que regulamentam a prestação de tais serviços.

2. Não atendimento à Diligência Externa e à Notificação, para prestar esclarecimentos sobre os fatos abaixo relacionados:

- a) utilização de serviços bancários prestados pela SICREDI, tendo em vista que a mesma não está autorizada a prestá-los;
- b) não contabilização dos custos dos serviços industriais;
- c) divergência no montante de R\$ 290,45, correspondente à baixa no exercício por pagamento da dívida ativa no valor R\$ 315,61 e o saldo anterior de R\$ 25,16; e
- d) não evidenciação dos saldos, inscrições e baixas dos bens de consumo nas demonstrações patrimoniais, face à inscrição de R\$ 422.602,63 na especificação de despesa 3.1.2.0- Material de Consumo.

Nota-se, ainda, uma série de impropriedades na formulação da Prestação de Contas, bem como inúmeras indagações efetuadas ao responsável que até o presente não foram dirimidas. Destas, por sua relevância, destacam-se:

- Não envio de conciliações e extratos de diversas contas bancárias.

A ausência destes documentos impossibilita formular opinião sobre a fidedignidade do saldo de R\$ 165.183,75, apresentado na rubrica contábil Bancos, constante dos Balanços Financeiro e Patrimonial em 31/12/94.

- Não foram juntadas ao processo cópias das Leis e Decretos Autorizativos para abertura de Créditos Adicionais.

A não juntada de tais documentos caracteriza o descumprimento do disposto nos incisos III e IV, respectivamente, da Deliberação nº 50/82, impossibilita julgar a legalidade da execução orçamentária da despesa à luz do art. 42 da Lei nº 4320/64.

- Não foram anexadas ao processo as Folhas de Pagamento das diferenças residuais correspondentes ao 13º salário percebido pelos Srs. Vereadores, bem como de outros pagamentos efetuados aos Srs. Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Ficou prejudicada, portanto, a apuração dos valores auferidos pelos agentes políticos do Município. Consequentemente, não se pôde mensurar de forma adequada se os valores percebidos pelos mesmos se deram dentro dos limites impostos pela legislação.

- Não foi esclarecida a divergência de R\$ 743.841,81 referente ao total de R\$ 1.893.521,97 apresentado no Balanço Orçamentário, rubrica Despesa Fixada, ante ao total apurado de R\$ 1.149.680,16, correspondente à Despesa Fixada pela Lei Orçamentária *plus* Créditos Adicionais.

O não esclarecimento desta diferença, bem como o não envio das leis e decretos autorizativos para abertura de créditos adicionais, impossibilita julgar a regularidade da execução orçamentária.

- Não foi esclarecida a utilização de serviços de natureza bancária de instituição não autorizada pelo BACEN.

Os responsáveis pela aplicação de verbas públicas em instituição não autorizada pela Autoridade Monetária (Banco Central do Brasil) estão sujeitos às penalidades decorrentes de infração a dispositivos legais. Aplicar verbas públicas em instituição não credenciada pelo BACEN para a prática de serviços de natureza financeira (exceto para seus cooperativados), pode constituir-se em delitos previstos no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei nº 8429/92, *verbis*:

DECRETO-LEI 201/67

“Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento pelo poder judiciário, independentemente de pronunciamento da câmara dos vereadores”:

...

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas e verbas públicas;

...”

LEI 8429/92

CAPÍTULO I

Seção II

“Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei e notadamente:

...

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

”

A afirmação, de possível transgressão à norma legal, se consubstancia na resolução BACEN nº 2099, de 17/08/94 (cópia às fls. 216 a 223), *verbis*:

“Art. 5 - Incluir parágrafo único no art. 16 do regulamento anexo a resolução n. 1914, de 11.03.92, que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito, com a seguinte redação:

Art. 16.....

Parágrafo Único - A captação de depósitos à vista e a prazo mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I somente pode ser realizada junto a seus associados”..

Conseqüentemente, não sendo associada da Cooperativa de Crédito Rural de Bom Jardim Ltda. a Prefeitura não poderia movimentar e possuir depósitos naquela Instituição, os quais montavam em aproximadamente R\$ 70 mil, em 31/12/94.

A própria Lei Orgânica do município impede a movimentação das disponibilidades em caixa em instituição não oficial, conforme dispõe o art 184:

“Art. 184 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.”

A gestão financeira do Município, portanto, está comprometida por ter havido desobediência ao mandamento da Lei Orgânica, agravada pelo fato da instituição na qual foram aplicados os recursos financeiros não ser autorizada pelo Banco Central.

- Não foi esclarecida a não evidenciação dos saldos, inscrições e baixas dos bens de consumo nas Demonstrações Patrimoniais.

Apesar de terem sido contabilizados R\$ 422.602,63, na rubrica 3.1.2.0 - Material de Consumo - durante o exercício de 1994, não foi registrado o saldo destes materiais na conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial findo em 31/12/94, o que sugere terem sido todas as aquisições de materiais consideradas de consumo imediato e, portanto, apropriadas diretamente na despesa. Conclui-se, portanto, que o controle do almoxarifado é extra-contábil, em desacordo com o art.95 da Lei nº 4320/64.

- Do Pagamento dos Agentes Políticos

Foram apresentados, no processo, os cálculos inicialmente efetuados pelo Corpo Instrutivo relativamente à remuneração dos agentes políticos municipais, com base em certidões emitidas pela ALERJ constantes do processo TCE 103.253-0/95, informando o valor da remuneração dos Deputados Estaduais no exercício de 1994. Cumpre destacar que tais certidões foram remetidas por solicitação deste Tribunal, no intuito de utilizar valores oficiais exatamente para a verificação da regularidade dos recebimentos dos agentes políticos dos Municípios do Estado.

Às fls. 193/199, seguindo determinação do Conselheiro Relator às fls. 184, são apresentados novos cálculos, tomando-se por base, desta vez, a certidão acostada às fls. 185/189, também emitida pela ALERJ, e que inclui valores recebidos a título de Ajuda de Custo.

Coloca-se, portanto, a seguinte questão: QUAL A BASE A SER UTILIZADA?

Admitindo-se a segunda certidão como representativa dos valores efetivamente correspondentes à remuneração dos Deputados Estaduais, a remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como dos Vereadores, atender aos limites das Resoluções 254 e 253, de 31/08/92, da Câmara Municipal constantes às fls. 94 e 116, respectivamente, do presente processo. Os cálculos baseados na Certidão remetida pela ALERJ a este Tribunal, por outro lado, indicam um débito total correspondente a 5.036,0859 UFIR, discriminado na instrução da SIJM às fls. 201.

O problema, portanto, reside na definição das parcelas que integram a remuneração dos Deputados Estaduais. Para isso, faz-se necessário buscar, junto à ALERJ, esclarecimentos sobre qual a remuneração **real** dos Deputados Estaduais.

Urge prolatar o Parecer Prévio destas Contas. As impropriedades contidas na presente Prestação de Contas configuram a existência de graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O aspecto da remuneração dos agentes políticos poderá ser tratado em processo próprio, considerando-se que é matéria referente ao Prefeito na qualidade de ordenador de despesas, assunto sobre o qual o Tribunal de Contas irá proceder julgamento, não cabendo a decisão sobre este tema no presente processo de Contas de Administração Financeira do Município. Além do que, há ainda a necessidade de esclarecer a duplicidade de Certidões emitidas pela ALERJ.

Cumprе destacar, ainda, que o responsável pelas Contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Duas Barras, Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araujo, foi considerado REVEL, nos termos da Deliberação nº 204/96. Apesar de notificado para apresentar documentos e esclarecimentos necessários à análise de suas Contas, o Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araujo não se manifestou.

Destarte, expostos os fatos, e

Considerando que esta Colenda Corte, nos termos dos arts. 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do estado.

Considerando, com fulcro nos arts. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 115, inciso III, do Regimento Interno, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que o responsável pelas Contas foi considerado revel, face ao não atendimento de determinação plenária;

Considerando que as falhas e irregularidades identificadas, se constituem grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 9º da Deliberação TCE/RJ nº 199/96, foi publicada Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 02/07/97, sendo aberto prazo para apresentações de razões pelo interessado que não se manifestou;

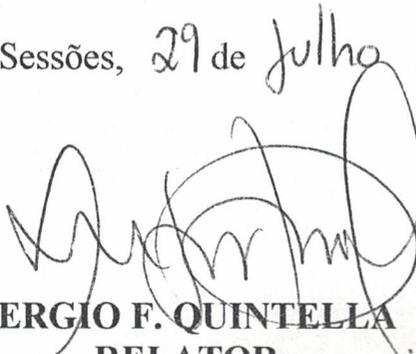
Considerando que nos termos da Legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não exime as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas.

VOTO

- I) Pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, pela Câmara Municipal de Duas Barras, da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araujo.

- II) Pela instauração de Tomadas de Contas ex officio, a ser elaborada pela Inspeção competente, para a apuração dos possíveis valores recebidos a maior pelos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, do município de Duas Barras. A Tomada de Contas *ex officio* deverá incluir em seus cálculos os pagamentos de resíduos de 13º salário e/ou outros pagamentos porventura auferidos por aqueles agentes políticos e, considerar a resposta da ALERJ ao questionamento a que se refere o item V deste voto.
- III) Pela abertura de vista à 3ª Subprocuradoria-Geral de Justiça para que examine a eventual existência de ilícitos penais, adotando as medidas que julgar cabíveis, face a aplicação de recursos financeiros municipais em instituições não autorizada a captar depósitos à vista.
- IV) Por expedição de ofício à Delegacia Regional do Rio de Janeiro do Banco Central do Brasil, comunicando a realização de operações de Depósito à Vista, vedadas por aquela Autoridade Monetária, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Duas Barras, durante o exercício de 1994, junto à Cooperativa de Crédito Rural de Bom Jardim Ltda, C.G.C. 00058338/0001-02, sito na Rua Nilo Peçanha, 345, Bom Jardim - RJ.
- V) Por expedição de Ofício à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, face ao disposto no inciso VI, artigo 29, da Constituição Federal, para que esclareça a discrepância entre a Certidão remetida a esta Corte de Contas através do Ofício GP/DG/Nº 001, de 25/03/95 (Processo TCE-RJ nº 103.250/95), e a que consta no Processo ALERJ nº 2443/95.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997.


SERGIO F. QUINTELLA
RELATOR